

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 378/2020

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL E DELEGADO RECALCATTI

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES DE INCENTIVO AO TURISMO NO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, NAS RODOVIAS DE ENTRADA DOS MUNICÍPIOS, DISPONDO SOBRE SUAS RESPECTIVAS RAÍZES CULTURAIS E/OU POTENCIALIDADES ECONÔMICAS.

PROTOCOLO Nº 2742/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 348/2020

Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo no Estado do Paraná, através da instalação de placas de sinalização vertical, nas rodovias de entrada dos municípios, dispondo sobre suas respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

Art. 1º. Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo no Estado do Paraná, através da instalação de placas de sinalização vertical, nas rodovias de entrada dos municípios, dispondo sobre suas respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

Art. 2º. Os Municípios do Estado do Paraná poderão solicitar a instalação de placas de sinalização vertical em suas rodovias de entrada, as quais indicarão suas peculiaridades culturais e/ou potencialidades econômicas aos motoristas que trafegam pelo estado.

Art. 3º. As placas deverão conter dizeres que especifiquem a identidade cultural e/ou potencialidades econômicas de cada município, através da identificação dos principais meios de subsistência cultivados.

Art. 4º. Os métodos a ser observados para referendar as raízes culturais e/ou potencialidades econômicas de cada município, poderão ser identificados através:

I – da agricultura;

II – da culinária local;

III – da dança;

IV – das festividades;

V – da literatura;

VI – da arte;

VII – da música;

VIII – da religião;

IX – hábitos e costumes;

X – arquitetura;

Parágrafo único. Ainda, a cultura de um município pode ser identificada por qualquer meio tangível ou intangível que a especifique.

Art. 5º. Para fins de instalação das placas de sinalizações verticais de indicadoras culturais, os respectivos municípios deverão solicitar autorização junto às secretarias competentes a fim de comprovar suas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

Art. 6º. Após a obtenção de comprovação de raízes culturais, os municípios poderão solicitar junto ao setor competente a instalação de placas de sinalização vertical nas entradas das rodovias, contendo dizeres específicos que identifiquem as peculiaridades de suas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba, 15 de junho de 2020.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

DELEGADO RECALCATTI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é alavancar o setor turístico no estado, tendo em vista que com o incentivo no avanço do turismo no Estado do Paraná a contribuição para a adequação do recebimento de visitantes por parte dos municípios será grande, vez que os turistas ao saírem de suas residências buscam locais com boa estrutura e segurança.

Desta forma, a propositura em comento visa a implantação de placas de sinalização vertical nas rodovias de acesso aos municípios, sendo que tais placas deverão conter dizeres que identifiquem as raízes culturais e/ou

potencialidades econômicas destes, com o intuito de contribuir para a melhoria do turismo em todo o Estado do Paraná.

Há que se falar que a cultura do Paraná é muito rica, vez que recebeu a contribuição de uma grande quantidade de etnias, como portugueses, espanhóis, africanos, indígenas, imigrantes italianos, alemães, holandeses, poloneses, ucranianos, japoneses, árabes, coreanos, chineses e búlgaros, dentre outros.

Sendo assim, como o número de pessoas que trafegam em nossas rodovias é muito extenso, a melhor forma de valorizar nossa cultura e identifica-la é por meio da valorização e consequente colocação de placas que a identifiquem de forma fácil.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0158284** e o código CRC **28E0FE10**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1382/2020 - 0158434 - DAP/CAM

Em 15 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2742** na sessão deliberativa remota de **15 de junho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/06/2020, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0158434** e o código CRC **39C659F4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2742/2020 – DAP, em 15/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 378/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/06/2020, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0159533** e o código CRC **3FC4D6E1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/06/2020, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162934** e o código CRC **088B6699**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

01/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 378/2020

Projeto de Lei nº 378/2020

Autores: Deputados Emerson Bacil e Delegado Recalcatti

Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo do Estado do Paraná, através da instalação de placas de sinalização vertical nas rodovias de entrada dos municípios, dispondo sobre suas respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

Ementa: ESTABELECE DIRETRIZES DE INCENTIVO AO TURISMO NO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL NAS RODOVIAS DE ENTRADA DOS MUNICÍPIOS, DISPONDO SOBRE SUAS RESPECTIVAS RAÍZES CULTURAIS E/OU POTENCIALIDADES ECONÔMICAS. constituçionaL. PARECER PELA APROVAÇÃO na forma da emenda substitutiva GERAL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 378/2020, de autoria dos Deputados Emerson Bacil e Delegado Recalcatti “estabelece diretrizes de incentivo ao turismo do Estado do Paraná, através da instalação de placas de sinalização vertical nas rodovias de entrada dos municípios, dispondo sobre suas respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas”. (cf. seu art. 1º)

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.



Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 162 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O projeto de lei dispõe sobre a instalação de placas de sinalização vertical na entrada dos municípios, de modo a demonstrar as potencialidades turísticas e estimular o turismo.

Primeiramente, no que tange à competência legal, a Constituição Federal, em seu artigo 24, VII, estabelece que o poder do Estado de legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Tem-se no presente um flagrante caso de repartição vertical de competências. A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes entes políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Ainda, a Constituição da República também prevê que o Estado deve promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, em seu art. 180:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Entretanto, verifica-se que, para a viabilização do que é propugnado pela proposição (a instalação de placas na entrada dos municípios, demonstrando as raízes turísticas e culturais), há a necessidade de aporte financeiro. De maneira, assim, que faltou a apresentação dos estudos relativos ao impacto orçamentário-financeiro que decorrerá da implantação desse projeto para o Estado [à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)]. Pois toda ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que advirá da mesma, como também deverá estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira para tal ação.

Ou seja, há que ser reconhecido, ainda, que devia ter sido observado pelo proponente o que dispõem os art. 15; 16, incs. I e II; e 17, *caput* e § 1.º, da **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio". (Grifamos)

Dessa forma, apresenta-se emenda substitutiva geral de modo a sanar as irregularidades supra expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da emenda substitutiva geral em anexo.

Curitiba, 01 de junho 2021



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 378/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 e do inciso II do art. 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 378/2020:

Estabelece diretrizes para incentivar o turismo no Estado, por meio da instalação de placas nas entradas dos municípios, com informações sobre atrativos turísticos.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para incentivar o turismo no Estado, por meio da instalação de placas nas entradas dos municípios, com informações sobre atrativos turísticos.

Art. 2º A instalação das placas de que trata esta Lei tem por objetivo divulgar os atrativos turísticos dos municípios aos motoristas que trafegam pelo Estado.

Art. 3º As placas com informações sobre atrativos turísticos podem conter também informações sobre a identidade cultural e econômica do município, tais como:

- I – agricultura;
- II – culinária local;
- III – dança;
- IV – festividades;
- V – literatura;
- VI – arte;
- VII – música;
- VIII – religião;
- IX – hábitos e costumes;
- X – arquitetura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de junho de 2021.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Geral visa adequar as disposições do Projeto de Lei nº 378/2020, a fim de preservar a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

A redação proposta guarda relação com o texto original, porém suprime dispositivos que poderiam gerar óbices ao prosseguimento do Projeto.

O texto do substitutivo está de acordo com as normas de técnica legislativa e tem amparo constitucional. Incentivar o turismo está dentro do rol das competências legislativas desta Casa.

A Constituição da República prevê no inciso VII do art. 24, que a competência para legislar sobre turismo é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A Constituição da República também prevê que o Estado deve promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Observa-se que o potencial turístico dos municípios paranaenses muitas vezes é desconhecido pelas pessoas que trafegam diariamente pelas rodovias que cortam o Estado. Os milhares de motoristas acabam passando despercebidos pelas entradas dos municípios e, por este motivo, não demonstram interesse em entrar e conhecer o local.

Disponibilizar informações quanto aos atrativos de cada município certamente despertará o interesse dos motoristas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é de grande relevância para alavancar o turismo no Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377306** e o código CRC **DC4F427F**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 378/2020, de autoria dos Deputados Emerson Bacil e Delegado Recalcatti, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Turismo.


Dylljardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0401145/2021 - 0401145 - GDCOBRAREPORTER

Em 02 de julho de 2021.

COMISSÃO DE TURISMO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 378/2020

O Projeto de Lei em exame é de autoria do nobre parlamentar Deputado Êmerson Bacil e do saudoso Deputado Delegado Recalcatti e tem o objetivo de estabelecer diretrizes de incentivo ao turismo no Estado do Paraná, através da instalação de placas de sinalização vertical, nas rodovias de entrada dos municípios, dispondo sobre suas respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

A douta CCJ – Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer na forma de uma Emenda Substitutiva Geral que procurou resolver e corrigir diversos dissentimentos existentes na Proposição.

No que tange à análise do mérito e da oportunidade do Projeto de Lei em exame, procedemos minuciosa apreciação da Proposição, sendo que nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação final do soberano Plenário desta Casa de Leis, na forma da emenda interposta pela CCJ, cumprindo a este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão envolvida, que irá colaborar em muito com o turismo no Paraná.

Assim sendo, esta Comissão de Turismo manifesta seu parecer FAVORÁVEL opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 378/2020, na forma da emenda substitutiva geral de autoria da CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, estando a proposição, nesta versão, apta a prosseguir para a deliberação dos demais pares desta Assembleia Legislativa

Salas das Comissões, 22 de junho de 2021.

DEPUTADO SOLDADO FRUET
Presidente da Comissão de Turismo

DEPUTADO COBRA REPÓRTER
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Analista Legislativo - Administrador**, em 02/07/2021, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0401145** e o código CRC **247C6C7B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 378/2020, de autoria dos Deputados Emerson Bacil e Delgado Recalcatti, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão do Turismo, o parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral;
- Comissão do Turismo.

Curitiba, 25 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 378/2020

EMENTA: Estabelece diretrizes de incentivo ao turismo do Estado do Paraná, através da instalação de placas de sinalização vertical nas rodovias de entrada dos municípios, dispondo sobre suas respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil e do Deputado Delegado Recalcatti, registrado sob o nº 378/2020, visa estabelecer diretrizes de incentivo ao turismo no Estado do Paraná.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável na forma do Substitutivo Geral.

FUNDAMETAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

O projeto objetiva estabelecer diretrizes para incentivar o avanço do turismo do nosso Estado, com a instalação de placas de sinalização vertical nas entradas dos municípios contendo dizeres sobre suas

respectivas raízes culturais e/ou potencialidades econômicas.

Disponibilizar a sinalização turística é uma das ações fomentadoras do turismo, onde certamente despertará o interesse das pessoas pela região.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é de grande relevância para alavancar o turismo no Estado e merece aprovação desta comissão.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Pelo Exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Curitiba, em 02 de julho de 2021.



Assinado Digitalmente

DEPUTADO ESTADUAL SUBTENENTE EVERTON

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 21:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402771** e o código CRC **E99774AC**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,


Informo que o Projeto de Lei nº 378/2020, de autoria dos Deputados Emerson Bacil e Delegado Recalcatti, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de emenda substitutiva geral**;
- Comissão do Turismo;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo